

199

**Autos nº.: 17.010.500-1**

**Visto etc.**

No presente expediente, a Defensoria Pública em atuação nesta vara peticionou (f.), pleiteando a proibição de ingresso de gestantes e mães com seus filhos menores, em restrição de liberdade, no Complexo Feminino Estevão Pinto.

Narra, em resumo, que o alojamento até então utilizado para acomodação de internas do regime aberto e semiaberto, com autorização de saída para trabalho externo, passou por recente intervenção estrutural, visando a adequá-lo com o propósito de recebimento de mulheres com aquele perfil.

Acontece que, após ser inspecionada a unidade, constatou-se que o ambiente não foi adequadamente preparado para a admissão das reclusas, estando em desacordo com a normativa que rege a matéria, inclusive as regras de Bangkok.

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da súplica (f.).

É o relato, no necessário. **DECIDO.**

Pertinente destacar, de início, que não é de competência isolada do Poder Judiciário a definição das políticas públicas atinentes à administração penitenciária. A questão é fundamentalmente de eleição de prioridades governamentais, a cargo do Poder Executivo, sob pena de ser violado o princípio constitucional da separação dos poderes.

A invasão indevida dessa competência pode significar uma intromissão nos critérios de oportunidade e conveniência privativos da Administração. O planejamento de curto, médio e longo prazo, na busca da melhor solução para as questões afetas ao sistema prisional, está nas mãos e sob a responsabilidade dela.

Nada obstante, ressalta-se, obviamente, o Estado está sujeito ao império da lei, e por isso mesmo possui limitações em seu campo de atuação.

191

Inexistindo absolutismo em nosso ordenamento, essa limitação encontra assento, segundo se colhe do repertório de julgados do Supremo Tribunal Federal, na chamada *cláusula da reserva do possível*, originária da jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão. O STF adotou o mecanismo por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF, de relatoria do Min. CELSO DE MELLO, do qual se extrai o seguinte trecho:

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

(...) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. - destaquei

19/2

Feitas essas considerações, impõe-se registrar que a ingerência presentemente buscada pelo operoso e zeloso órgão de execução é totalmente legítima.

Tenho acompanhado de perto o desenrolar dessa desastrosa ação, desde o princípio, não sendo difícil detectar a preocupação deste juízo quanto ao amadorismo na sua condução, das decisões prolatadas, na tentativa desesperada de contornar a situação.

Não se questiona a boa intenção da Administração.

O fato é que a problemática do sistema carcerário é sistêmica e complexa, não sendo solucionável por meio de medidas isoladas.

Para um problema de tamanha grandeza, sobretudo, no atual cenário mineiro, é mister a construção de soluções com o envolvimento do maior número de pessoas e instituições possível.

Entretanto, como registrado em decisão concessiva de prisão domiciliar coletiva, cujo requerimento foi também elaborado pela Defensoria Pública, e proveniente do mesmo contexto fático, até muito recentemente este juízo nem sequer havia sido esclarecido da real intenção em se transformar o espaço em local de acolhida de mulheres grávidas e mães de filhos menores, retirando-se dali as sentenciadas em cumprimento de pena no regime aberto e semiaberto, com autorização de saída para trabalhar externamente.

Nenhum pronunciamento ocorreu, a despeito de formalmente comunicada a Secretaria de Justiça e Segurança Pública, acerca da instalação de uma situação apreensiva, no interior da unidade.

O diálogo institucional foi relegado.

A bem da verdade, todos os sinais levam a crer que não se preocupou com a elaboração de um plano estratégico, mas simplesmente se deliberou pela desativação do Centro de Referência da Gestante, situado na região metropolitana,

na cidade de Vespasiano, com a transferência das mulheres encarceradas no estabelecimento.

Exteriorizei, em reuniões havidas com membros da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, minha inquietação a respeito da má condução da medida, seja pela insuficiência das intervenções promovidas, seja pelo desalojamento das mulheres que já estavam abrigadas no espaço, inexistindo, no complexo, outro ambiente em que as alocar, condizente com a situação de cumprimento de pena delas.

Como muito bem pontuado pela nobre Defensora Pública e pelo ilustre Promotor de Justiça, a obra realizada é tímida, e está longe de atender as exigências legais, em especial, as enumeradas nos art. 83, § 2º, e 89, da Lei de Execução Penal.

Estive várias vezes inspecionando a unidade, sempre passando pelo local reformado, e, para ser sincero, é um arremedo de centro de mulheres grávidas.

Nesse estado de coisas, entendo que estão em jogo, conflitando entre si, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade *versus* os princípios da reserva do possível e da separação dos poderes.

Nesse contexto, urge buscar meios racionais para melhorar a situação, e não piorar.

Ocorre que, por mais altivos que sejam os fins da Administração, a medida que se adotou é açodada e compromete a ordem interna.

Afinal, como dito, de um lado, há o desrespeito aos preceitos legais, e de outro, a situação apreensiva das chamadas “albergadas”, compelidas a sair de seu espaço, sem a definição de onde poderão ser alojadas, já que não preocupou com essa questão, malgrado repetidas vezes tenha este juiz chamado a atenção.

Não se pode permitir que seja instaurado um cenário de desordem, em flagrante subversão a direitos fundamentais.

194

Face ao exposto, **DEFIRO cautelarmente o pedido formulado, e DETERMINO**, por consequência, que a Sra. Diretora Geral do Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto abstenha-se de admitir, na unidade, qualquer mulher gestante ou mãe com seus filhos menores, em privação de liberdade, até ulterior deliberação judicial em sentido contrário, sob pena de desobediência e improbidade administrativa.

Notifiquem-se, de imediato, a Sra. Diretora Geral do Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto, bem como o Sr. Diretor Geral do DEPEN e, finalmente, o Sr. Secretário de Justiça e Segurança Pública, dando-lhes conhecimento desta ordem e conferindo-lhe o prazo comum de cinco dias para prestação de esclarecimentos, caso queiram.

Remeta-se cópia ao GMF, para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, para deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2019.

MARCELO AUGUSTO LUCAS PEREIRA

Juiz de Direito